Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B ►M5 **REGULAMENTO (CEE) Nº 1292/81 DA COMISSÃO**
de 12 de Maio de 1981
que fixa a norma de comercialização para as beringelas ◄

(JO L 129 de 15.5.1981, p. 38)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento (CEE) nº 1076/89 da Comissão de 26 de Abril de 1989	L 114	14	27.4.1989
►M2	Regulamento (CE) nº 888/97 da Comissão de 16 de Maio de 1997	L 126	11	17.5.1997
►M3	Regulamento (CE) n.º 1135/2001 da Comissão de 8 de Junho de 2001	L 154	9	9.6.2001
►M4	Regulamento (CE) n.º 46/2003 da Comissão de 10 de Janeiro de 2003	L 7	61	11.1.2003
►M5	Regulamento (CE) n.º 1757/2003 da Comissão de 3 de Outubro de 2003	L 252	11	4.10.2003

▼B
▼M5

REGULAMENTO (CEE) Nº 1292/81 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 1981
que fixa a norma de comercialização para as beringelas

▼B

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1116/81 ([2]) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que enumera os produtos destinados a serem fornecidos ao consumidor no estado fresco e que são objecto de normas de qualidade, foi completado pelo Regulamento (CEE) nº 1208/79 ([3]) e pelo Regulamento (CEE) nº 1315/80 ([4]) que lhe acrescentam, por um lado, os alhos franceses e, por outro, as beringelas e as aboborinhas;

Considerando que é necessário por conseguinte fixar normas de qualidade para estes produtos;

Considerando que as normas são aplicáveis a todas as fases da comercialização; que o transporte a grande distância, o armazenamento com uma certa duração ou as diferentes manipulações a que são submetidos os produtos podem provocar certas alterações devidas à evolução biológica destes produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível; que é conveniente, portanto, ter em conta essas alterações na aplicação das normas às fases de comercialização posteriores à fase de expedição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com a parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. ►M5 A norma de comercialização aplicável às beringelas do código NC 0709 30 00 consta do anexo. ◄

2. Estas normas aplicam-se a todas as fases da comercialização, nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Contudo, nas fases posteriores à expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições das normas:

— uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,

— ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

([1]) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
([2]) JO nº L 118 de 30. 4. 1981, p. 1.
([3]) JO nº L 153 de 21. 6. 1979, p. 1.
([4]) JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 20.

▼B

O presente regulamento é aplicável:

▼M1

▼B

— a partir de 1 de Julho de 1981, no que diz respeito às beringelas e às aboborinhas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼M1

▼M5

ANEXO

NORMA PARA AS BERINGELAS

▼B

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito às beringelas, frutas das variedades (cultivares) provenientes do *Solanum melongena L. var. esculentum, insanum et ovigerum,* destinadas a ser fornecidas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das beringelas destinadas à transformação industrial.

Distinguem-se, segundo a sua forma:

— as beringelas de forma alongada,

— as beringelas de forma globular.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem como objectivo definir as qualidades que devem apresentar as beringelas após o acondicionamento e a embalagem.

A. **Características mínimas**

Em todas as categorias, tendo em conta as disposições particulares previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as beringelas devem ser:

— inteiras,

— de aspecto fresco,

— consistentes,

— sãs; são excluídos os produtos atingidos pela podridão ou com alterações que os tornem impróprios para consumo,

— limpas, praticamente livres de matéria estranha visível,

— munidas de cálice e pedúnculo, que podem estar ligeiramente deteriorados,

— estar numa fase de desenvolvimento suficiente, sem que a sua polpa seja fibrosa ou lenhosa e sem um desenvolvimento excessivo das sementes (sem prejuízo das disposições particulares admitidas para a categoria III),

— sem humidade exterior anormal,

— sem odor e/ou sabor estranhos.

As beringelas devem apresentar um desenvolvimento e um estado tais que lhes permitam:

— suportar o transporte e a manutenção,

— chegar em condições satisfatórias ao local de destino.

B. **Classificação**

As beringelas são objecto de uma classificação em três categorias definidas do seguinte modo:

i) *Categoria I*

As beringelas classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade e apresentar as características do tipo varietal. Devem estar também praticamente isentas de queimaduras do sol. Podem contudo apresentar os seguintes defeitos, na condição de estes não prejudicarem nem o aspecto geral e a qualidade, nem a conservação e a apresentação do produto:

— um ligeiro defeito de forma,

— uma ligeira descoloração na base,

— ligeiras pisaduras e/ou ligeiros talhes cicatrizados com uma superfície total que não exceda os 3 centímetros quadrados.

ii) *Categoria II*

Esta categoria inclui as beringelas que não podem ser classificadas na Categoria I mas correspondem às características mínimas acima definidas. Na condição de manterem as suas características essenciais de qualidade e de apresentação podem apresentar:

— defeitos de forma,

— defeitos de coloração,

▼B

— ligeiras queimaduras de sol com uma superfície que não exceda os 4 centímetros quadrados,

— defeitos cicatrizados de pele com uma superfície que não exceda os 4 centímetros quadrados.

▼M2

▼B

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

A calibragem é determinada:

— quer pelo diâmetro máximo da secção equatorial no eixo longitudinal,

— quer pelo peso.

A. **No caso de calibragem pelo diâmetro,** o diâmetro mínimo é fixado em 40 milímetros para as beringelas de forma alongada e em 70 milímetros para as beringelas de forma globular.

A diferença entre a peça mais pequena e a maior da mesma embalagem não deve ultrapassar:

— 20 milímetros para as beringelas de forma alongada,

— 25 milímetros para as beringelas de forma globular.

B. **No caso de calibragem pelo peso,** o peso mínimo é fixado em 100 gramas. Deve ser respeitada a escala seguinte:

— 100 a 300 gramas, com uma diferença máxima de 75 gramas entre a beringela mais pequena e a maior na mesma embalagem,

— 300 a 500 gramas, com uma diferença máxima de 100 gramas entre a beringela mais pequena e a maior na mesma embalagem,

— acima de 500 gramas, com uma diferença máxima de 250 gramas entre a beringela mais pequena e a maior na mesma embalagem.

O respeito das escalas de calibragem é obrigatório para a Categoria I.

Além disso, as beringelas de forma alongada devem ter um comprimento mínimo de 80 milímetros sem o pedúnculo.

▼M3

As disposições respeitantes à calibragem não se aplicam aos produtos miniatura ([1]).

▼B

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

São admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre em cada embalagem, para os produtos não conformes com as exigências da categoria indicada.

A. **Tolerâncias de qualidade**

i) *Categoria I*

Dez por cento em número ou em peso de beringelas que não correspondam às características da categoria, mas sejam conformes com as da Categora II ou admitidas excepcionalmente nas tolerâncias desta categoria.

ii) *Categoria II*

Dez por cento em número ou em peso de beringelas que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas, à excepção dos produtos atingidos pela podridão, com pisaduras pronunciadas, fendas não cicatrizadas ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

([1]) Entende-se por produto miniatura uma variedade ou cultivar de beringelas obtida por meios de selecção vegetal e/ou técnicas culturais especiais, com exclusão das beringelas de variedades não-miniatura que não tenham atingido o seu desenvolvimento pleno ou com um calibre insuficiente. Todas as outras prescrições da norma devem ser respeitadas.

▼M2

———————

▼B

B. **Tolerâncias de calibre**

i) *Categoria I*

Dez por cento em número ou em peso de beringelas que correspondam ao calibre imediatamente inferior ou superior ao que é mencionado na embalagem.

ii) *Categoria II* ►M2 ———————— ◄

Dez por cento em número ou em peso de beringelas que não correspondam ao calibre mínimo.

Porém, não é admitida tolerância para as beringelas com um diâmetro inferior em mais de 5 milímetros em relação ao diâmetro mínimo ou, para a calibragem a peso, para as beringelas com um peso inferior a 90 gramas.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. **Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e incluir apenas beringelas da mesma origem, tipo comercial, qualidade e calibre (na medida em que é imposta uma calibragem no que diz respeito a este último critério) e sensivelmente com o mesmo estado de desenvolvimento e coloração.

▼M2

———————

▼B

As beringelas de forma alongada contidas na mesma embalagem devem ter um comprimento suficientemente uniforme.

▼M3

As beringelas miniatura devem ser de dimensões razoavelmente uniformes. Podem ser misturadas com outros produtos miniatura de tipo e origens diferentes.

▼B

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa do conjunto.

▼M4

Em derrogação das disposições precedentes da presente parte, os produtos abrangidos pelo presente regulamento podem ser misturados, nas embalagens de venda de peso líquido inferior a três quilogramas, com frutas e produtos hortícolas de espécies diferentes, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 48/2003 da Comissão ([1]).

▼B

B. **Acondicionamento**

As beringelas devem ser acondicionadas de modo a assegurar uma protecção conveniente do produto.

Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser novos, limpos e de uma matéria tal que não possam causar aos produtos alterações externas ou internas. É autorizada a utilização de materiais e nomeadamente de papéis ou carimbos que incluam indicações comerciais, sob reserva de a impressão ou etiquetagem serem feitas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens não devem conter qualquer corpo estranho.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS INDICAÇÕES EXTERIORES

Cada embalagem deve trazer, em caracteres agrupados no mesmo lado, as seguintes indicações, legíveis, indeléveis e visíveis do exterior:

A. **Identificação**

▼M2

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Todavia, sempre que seja utilizado um código (identificação simbólica), a menção «embalador e/ou

([1]) JO L 7 de 11.1.2003, p. 65.

▼M2

expedidor (ou uma abreviatura equivalente)» deve ser indicada na proximidade desse código (identificação simbólica).

▼B

B. **Natureza do produto**

— «Beringelas» se o conteúdo não for visível do exterior,

— nome da variedade (facultativo).

C. **Origem do produto**

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. **Características comerciais**

— categoria,

— calibre (em caso de calibragem) expresso:

  — quer pelos diâmetros mínimo e máximo quando se tratar de calibragem pelo diâmetro,

  — quer pelos pesos mínimo e máximo quando se tratar de calibragem pelo peso.

▼M3

— se for caso disso, «miniberingelas», «beringelas miniatura» ou qualquer outra denominação adequada para um produto miniatura. No caso de serem misturados na mesma embalagem vários tipos de produtos miniatura, é obrigatória a menção de todos os produtos presentes, bem como a das respectivas origens.

▼B

E. **Marca oficial de controlo** (facultativa)

▼M5